



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000001266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508005-49.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JOSÉ SANDRO DE QUEIROZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento ao recurso defensivo apenas para reduzir as penas do réu para 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2026.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação n.º 1508005-49.2023.8.26.0577 – São José dos Campos

Apelante: José Sandro de Queiroz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Marise Terra Pinto Bourgogne de Almeida

voto n.º 5.982

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu por apropriação indébita, com base no artigo 168, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 dias-multa. Fixou-se indenização mínima de R\$ 40.000,00 para reparação dos danos. Defesa que alega, preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, requer a absolvição por atipicidade da conduta, alegando mero desacordo comercial que não configurou o dolo específico. Subsidiariamente, pretensão de afastamento dos maus antecedentes, reconhecimento da confissão espontânea, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e afastamento da indenização mínima fixada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência requerida pela defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal; (ii) estabelecer se a conduta do apelante é penalmente típica; (iii) verificar se a pena-base foi bem dosada; e se possível (iv) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; (v) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e (vi) o afastamento do valor fixado a título de reparação de danos.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de cerceamento de defesa não merece guarida. A tese defensiva consistiu no pedido de que a vítima fosse compelida a apresentar a íntegra das conversas mantidas com o réu, por meio do aplicativo *WhatsApp*, as quais, em tese, comprovariam a intenção deste em restituir o prejuízo causado. Todavia, ainda que juntados aos autos, tais elementos probatórios não teriam o condão de alterar o quadro fático-probatório delineado, porquanto o delito de apropriação indébita se consuma no momento em que o agente passa a agir como se proprietário fosse de bem alheio que lhe fora confiado. Assim, eventual promessa futura e incerta de ressarcimento não descaracteriza a tipicidade da conduta.

4. A palavra da vítima, corroborada pelos depoimentos testemunhais e pela própria confissão qualificada do réu, mostra-se suficiente para comprovar a materialidade e a autoria delitiva, bem como o dolo que permeou a conduta.

5. A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes e ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo causado.

6. A atenuante da confissão espontânea foi reconhecida nesta instância, reduzindo-se a pena.

7. A substituição da pena não é suficiente ou mesmo socialmente recomendável em razão dos maus antecedentes, das circunstâncias judiciais negativas e pela constatação de que o apelante responde a outros processos por fatos análogos.

8. A indenização mínima foi corretamente fixada, atendendo aos requisitos legais.

IV. Dispositivo e Tese

9. Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena para 1 ano e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A apropriação indébita se consuma com a inversão do domínio do bem. 2. A confissão qualificada pode ser considerada para redução da pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 168, caput; art. 59; art. 65, III, 'd'; art. 16; art. 44, III.

Código de Processo Penal, art. 156; art. 402; art. 387, IV.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Rel. João Morenghi, DJe 19/10/2022.

STJ, AgRg no AREsp n. 828.271/SC, Rel. Sebastião Reis Júnior, DJe 3/5/2016.

STF, RE 593.818/SC, Tema 150 da Repercussão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geral.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 380/387, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **JOSÉ SANDRO DE QUEIROZ** como incurso nas sanções do artigo 168, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Também se fixou o valor mínimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para reparação dos danos causados pela infração.

Irresignada, recorre a Defesa, sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligência para produção de prova consistente na intimação da vítima para apresentação integral das conversas mantidas pelo aplicativo WhatsApp. No mérito, pugna pela absolvição do apelante, sob o fundamento de atipicidade da conduta, seja por se tratar de mero dissenso de natureza comercial, seja pela ausência de dolo específico. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o afastamento do valor fixado a título de reparação de danos (fls. 406/433).

Regularmente processado o recurso, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o oferecimento das contrarrazões (fls. 437/440), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 445/449).

Houve expressa oposição ao julgamento na forma virtual (fl. 442).

É o relatório.

De início, cumpre salientar que a preliminar suscitada pela Defesa, consistente na alegação de cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento do pedido para que a vítima juntasse aos autos a íntegra das conversas mantidas com o apelante, motivo pelo qual será analisada em conjunto com este. Todavia, desde já, antecipa-se que a referida preliminar não merece prosperar.

Em relação ao mérito propriamente dito, o reclamo também não comporta acolhimento.

Consoante a denúncia de fls. 94/98, em 24 de maio de 2023, por volta das 10h, na Rua Caravelas, 165, Jardim do Sol, São José dos Campos, o réu se apropriou do veículo I/VW Amarok 2.0 S 4x4 TDI, branco, ano 2018, placas GAF8A11, pertencente a *Diego Carvalho de Oliveira*, de que tinha a posse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Narra a inicial acusatória:

“Segundo apurado, o ofendido Diego recebeu o veículo I/VW Amarok 2.0 S 4x4 TDI, branco, ano 2018, placas GAF8A11, no valor de R\$ 100.000,00, como forma de pagamento de móveis adquiridos na sua loja, situada na Avenida Andrômeda, 3691, nesta urbe, pela antiga proprietária do automóvel Daylane Alessandra de Andrade (vide fls. 14/15).

Então, o ofendido decidiu vender o veículo para resgatar seu capital de giro e o entregou a José Sandro, para que fosse realizada a venda em consignação do automóvel. O denunciado informou que levaria o veículo à Rua Polônia, 18, Jardim das Nações, Taubaté, local onde estava situada a loja PRIME STONE e o exporia a venda.

Todavia, José Sandro, ao invés de realizar a venda do veículo em consignação, inverteu o animus de sua posse, e se apropriou indevidamente do veículo recebido.

Com o passar do tempo, José Sandro não deu mais notícias quanto a venda do veículo. O ofendido então ligou para José Sandro, mas não foi atendido, vindo a descobrir que a loja do denunciado havia sido fechada.

Ainda, José Sandro sem o conhecimento e a anuência do ofendido, cedeu a posse do veículo a Karen Miquie Escobar Tsuchida, pela quantia de R\$ 107.890,00 (vide fls. 18/23), no dia 30/05/23, mas não repassou o dinheiro da transação a Diego. Referida cessão foi descoberta pelo ofendido e confirmada pelo denunciado àquele.

Diego e Karen compuseram acordo sobre o veículo em questão (fls. 24/27).

José Sandro não foi localizado para prestar declarações (fls. 59)”.

A r. sentença recorrida, suficientemente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/08), pelos documentos (fls. 14/15), pelo comprovante de compra e venda do veículo (fls. 18/20), pelos comprovantes bancários (fls. 21/23), pelo termo de acordo (fls. 24/27), bem como pela prova oral produzida em juízo.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

Inicialmente, no que concerne aos esclarecimentos prestados em solo policial e em juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos:

“Na fase investigativa, o réu não foi localizado para prestar declarações (f. 59).

Em juízo mencionou que sua loja fechou as portas em razão da má gestão, mas que não tinha a intenção de lesar as pessoas. Disse que estava tentando administrar o comércio, mas não conseguiu, notadamente com o advento da pandemia. Fez uma reforma grande que lhe custou mais de R\$ 1.000.000,00 e esse dinheiro faltou no giro de seu caixa. Mencionou que sempre trabalhou com compra e venda de veículos, que Diego e Karen eram seus clientes e que nunca tiveram problemas antes. Disse que outras pessoas também tiveram prejuízo, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que está tentando ressarcir-los na medida do possível.

Por sua vez, a vítima Diego Carvalho de Oliveira (vítima) declarou, na fase investigativa, que "ratifica as informações prestadas por ocasião do registro do boletim de ocorrência nº IB2510/2023 do 07º DP de São José dos Campos e esclarece que possui uma loja de móveis na Avenida Andrômeda, nº 3691, nesta cidade e que recebeu o veículo VW Amarok, placas GAF8A11, no valor de R\$100.000,00 (Cem mil reais), como forma de pagamento pela venda de móveis que foram adquiridos em sua loja, pela antiga proprietária do citado veículo, Daylane Alessandra De Andrade. Informa que após a aquisição do referido veículo, achou por bem vendê-lo a fim de resgatar seu capital de giro, sendo que, então, deixou o referido auto, a título de consignação, sem contrato, com a pessoa de Jose Sandro De Queiroz, que era proprietário da loja de revendas de carro "Prime Stone", situada na rua Polônia, nº 18, Jardim das Nações, Taubaté/SP, que de pronto informou que levaria o veículo até a sua loja na cidade de Taubaté, e deixaria o veículo a venda em exposição. Ocorre que com o passar do tempo José Sandro, não mais deu notícias quanto a venda do citado veículo, sendo que ao ligar para José Sandro não mais conseguiu contato com ele, sendo, que, então, descobriu que a loja dele havia sido fechada, não sabendo do paradeiro de Jose Sandro e nem do citado veículo. Posteriormente, passados uns sete dias, descobriu que o seu veículo havia sido vendido para a pessoa de Karen Miquie Escobar Tsuchida, que estava na posse do auto, desde o dia 31/05/2023, e que ela teria pago o valor de R\$ 107.890,00 (Cento e sete mil e oitocentos e noventa reais), via PIX, em benefício da loja "Prime Stone Auto", de propriedade de José Sandro. Informa que em contato com Karen, ela afirmou ao declarante que comprou o carro na loja "Prime Stone Auto" de José Sandro e que na ocasião não lhe fora entregue o recibo e nem o documento do auto, pois José Sandro alegou que o carro tinha uma pendência por parte do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proprietário do veículo. Esclarece que após o ocorrido contatou José Sandro pelo whatsapp, que confirmou ao declarante que vendeu o seu veículo VW Amarok, placas GAF8A11, para a pessoa de Karen e que no momento ele se encontrava quebrado e não tem como repassar o dinheiro da venda para o declarante. Informa que diante do ocorrido, realizou um acordo com a compradora do citado veículo, Karen, conforme cópia do termo de acordo que apresenta, em que se compromete a transferir o citado veículo para o nome dela e que ambos irão processar José Sandro De Queiroz quanto aos prejuízos que ele ocasionou. Por fim, apresenta cópia do Termo de Acordo que realizou com a compradora do veículo Karen Miquie e cópia do recibo do veículo" (f. 11).

A testemunha Karen Miquie Escobar Tsuchida, na fase pré-processual, declarou que "no dia 30/05/2023, comprou o veículo VW Amarok, placas GAF8A11, na loja de revenda de carros "Prime Stone", situada na rua Polônia, nº 18, Jardim das Nações, Taubaté/SP, de propriedade de Jose Sandro De Queiroz, sendo que pagou pelo veículo o valor de R\$ 107.890,00 (Cento e sete mil e oitocentos e noventa reais), mediante a realização de três PIXs que foram feitos para a conta bancária da referida loja, conforme cópia dos comprovantes que apresenta. Esclarece que após comprar o citado veículo não lhe foi entregue o recibo e nem o documento do auto, pois segundo José Sandro alegou o carro tinha um pendência por parte do proprietário do veículo. Posteriormente, depois de alguns dias da aquisição do veículo, foi contatada pelo antigo proprietário do carro Diego Carvalho De Oliveira que a informou que José Sandro vendeu o seu carro e não lhe repassou o dinheiro que recebeu da declarante pela venda do referido auto. Informa que diante disso, juntamente com Diego fizeram um adendo ao Boletim de Ocorrência nº IB2510/2023, comunicando o ocorrido, sendo que depois realizaram um acordo, conforme cópia do termo de acordo que apresenta, em que se comprometeu a repassar para Diego a quantia de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais) pela compra do carro e Diego transferir o citado veículo para o seu nome, sendo que ambos irão processar José Sandro De Queiroz quanto aos prejuízos que ele ocasionou. Por fim, apresenta cópia do contrato de compra do veículo na loja Prime Stone, cópia do Termo de Acordo que realizou com Diego Carvalho De Oliveira e cópia dos PIXs que efetuou para a loja Prime Stone como pagamento do carro" (f. 16).

Em juízo ambos repetiram seus relatos, esclarecendo que tentaram encontro com o réu para fins de acordo para ressarcimento dos prejuízos, mas foi em vão.

A testemunha de defesa, Clayton, mencionou que trabalhava com o réu na época que a loja faliu e que havia rumores de que o estabelecimento não ia bem. Disse que o acusado está tentando ressarcir as pessoas que tiveram prejuízo.

Caio também trabalhou com o réu na loja dele, mas não estava e à época do fechamento. Também mencionou sobre o ressarcimento dos lesados." (fls. 381/384).

Eis a prova oral colhida.

Nos termos do artigo 168 do Código Penal, o delito em comento consiste em *"apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"*.

No caso em apreço, a controvérsia cinge-se à análise da conduta imputada ao réu, que, na qualidade de proprietário da concessionária de veículos denominada "Prime Stone", recebeu do ofendido, sob o regime de consignação, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veículo VW/Amarok, placa GAF8A11, com a finalidade de intermediar sua venda a terceiros e, após concretizada a alienação, deixou de repassar ao consignante o valor correspondente ao bem.

Conforme se extrai do relato do apelante, este confirmou ter efetuado a revenda do veículo pertencente ao ofendido, sem, contudo, repassar os valores correspondentes. Aduz, entretanto, que tal conduta decorreu de dificuldades financeiras enfrentadas pela loja à época, havendo manutenção de contato frequente com o ofendido, com o intuito de efetuar o devido ressarcimento.

Fundamentando-se nessa versão, a Defesa sustenta a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico, argumentando que a situação em questão não ultrapassaria o âmbito de mero desacordo comercial.

Em que pese a versão exculpatória do réu e o esforço defensivo, os elementos probatórios colhidos demonstram de forma inequívoca a sua responsabilidade criminal pelo delito que lhe foi imputado.

Em ambas as ocasiões em que foi inquirida, a vítima relatou de forma coerente que deixou seu veículo em consignação na loja do réu para fins de revenda. Após determinado período, o réu deixou de prestar qualquer notícia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como de atender às suas ligações. Por meios próprios, a vítima constatou o fechamento da loja e a venda do veículo, sem que tivesse sido notificada ou recebido o valor correspondente. Ainda, conseguiu contatar a compradora, Sra. Karen, que afirmou estar na posse do veículo, mas não ter recebido o respectivo documento, sob a justificativa do réu de que havia pendências relacionadas ao proprietário anterior.

A esse respeito, destaca-se que, em crimes patrimoniais, como no caso dos autos, a palavra da vítima possui especial relevância.

Nesse sentido:

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.” (TJ-SP, Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. João Morenghi, DJe de 19/10/2022).

Ademais, referido relato se encontra devidamente corroborado pela testemunha Karen, que confirmou integralmente o contexto fático narrado pela vítima, especialmente no que concerne ao pagamento efetuado ao réu pela aquisição do veículo. Ressaltou, ainda, que mesmo após aquisição e pagamento do valor ao apelante, este deixou de lhe entregar o recibo e o documento do automóvel sob a alegação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de pendência, sem, contudo, esclarecer sua natureza. A testemunha só tomou conhecimento posterior da situação ao ser procurada pelo proprietário, que informou não haver recebido o pagamento relativo ao veículo, valor este que já havia sido efetivado junto ao réu.

Como se depreende, os relatos coesos da vítima e da testemunha demonstram que o réu efetivou a venda do veículo sem comunicar a transação ao proprietário e tampouco realizou o repasse do valor devido. Ademais, o réu passou a se esquivar da vítima e apresentou versão imprecisa à testemunha, deixando de fornecer o documento da transferência, tudo com o claro intuito de não realizar ou postergar o adimplemento.

Cumprido destacar que tal conclusão é reforçada pelo próprio apelante, o qual reconheceu não ter repassado os valores em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela loja, admitindo, assim, a utilização dos valores recebidos em benefício próprio, como capital de giro da empresa.

Vê-se, portanto, a clara conduta de incorporar o patrimônio de terceiro ao próprio.

Frise-se, ainda, que não se trata de algum bloqueio judicial que tenha obstado o repasse dos valores, mas sim de uma decisão consciente e voluntária do apelante de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apropriar do dinheiro alheio, utilizando os valores para custear despesas que considerava prioritárias e urgentes. Ocorre que tal opção não estava ao seu alcance, pois ele atuava como mero intermediário na transação, não sendo legítimo proprietário do veículo nem dos valores decorrentes de sua venda e, como tal, não cabia a ele decidir o melhor destino dos valores.

Assim, a opção por utilizar o numerário para custeio do “giro da loja”, sem anuência do efetivo proprietário, revela inequívoco *animus domini*, configurando a vontade de se apropriar de bem alheio, em perfeita subsunção da conduta ao tipo penal da apropriação indébita.

Ademais, é imprescindível destacar que o crime de apropriação se consuma no momento em que o agente inverte o título da posse, assumindo a condição de proprietário do bem. Nesse sentido:

“A ação incriminada consiste em apropriar-se de coisa alheia móvel de que o agente tem a posse ou detenção. Apropriar-se é tomar para si, isto é, inverter a natureza da posse, passando a agir como se dono fosse da coisa alheia de que tem posse ou detenção. Na apropriação indébita, ao contrário do furto e do estelionato, o sujeito passivo tem, anteriormente, a posse lícita da coisa. Recebe-a legitimamente. Pressuposto do crime de apropriação indébita, reiterando, é a anterior posse lícita da coisa alheia, da qual o agente se apropria indevidamente. Como afirmava Heleno Fragoso, ‘a posse que deve preexistir ao crime deve ser exercida pelo agente em nome alheio (nomine alieno), isto é, em nome



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de outrem, seja ou não em benefício próprio'. Quer dizer, nesse crime, o dolo é subsequente pois a apropriação segue-se à posse da coisa. Na verdade, no crime de apropriação indébita há uma alteração do título da posse, uma vez que o agente passa a agir como se dono fosse da coisa alheia de que tem a posse legítima. É fundamental a presença do elemento subjetivo transformador da natureza da posse, de alheia para própria. Ao contrário do crime de furto, o agente tem a posse lícita da coisa. Recebe-a legitimamente. Muda somente o animus que o liga à coisa. Este primeiro elemento - posse legítima de coisa alheia móvel -, sobre o qual se deve inverter o animus rem sibi habendi, é indispensável ao exame da caracterização do crime de apropriação indébita. Em não havendo a anterior posse legítima de coisa alheia móvel, não se pode falar em apropriação indébita, onde a inversão do título da posse é fundamental." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial. 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015).

"A apropriação indébita é um crime normalmente marcado pela quebra de confiança (embora não seja requisito do delito), uma vez que a vítima espontaneamente entrega um bem ao agente e autoriza que ele deixe o local em seu poder, e este, depois de estar na posse ou detenção, inverte seu ânimo em relação ao objeto, passando a se comportar como dono. Em outras palavras, a vítima entrega uma posse ou detenção transitórias ao agente, e ele não mais restitui o bem." (GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Esquemático: Parte Especial. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 552).

"A ação ou omissão que consubstancia o delito é a apropriação, assim entendida como a conduta daquele que legitimamente detém algum objeto, em nome alheio, e, a partir de um dado momento, passa a agir como se dono fosse." (ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Especial. v. 2. 11. ed.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 691).

Dessa forma, o dolo caracterizador do delito deve ser aferido no momento em que ocorre a inversão da posse legítima, pois, caso o dolo se manifeste antes da própria aquisição da posse, estará configurado delito diverso, como furto ou estelionato, conforme as circunstâncias concretas do caso.

Na hipótese dos autos, conforme já ressaltado, o apelante recebeu a posse do veículo da vítima de forma legítima, tendo a finalidade de revendê-lo a terceiro e repassar os respectivos valores ao proprietário. Contudo, evidencia-se que, no momento em que realizou a venda, como enfrentava problemas financeiros, optou por não repassar os valores conforme ajustado, destacando-se novamente que não havia qualquer impedimento para tanto.

O dolo específico manifestou-se claramente no contexto da transação, pois, ao vender o automóvel à testemunha, o apelante deixou de fornecer recibo e alegou pendências não especificadas, revelando a intenção deliberada de não repassar o valor à vítima ou, ao menos, de postergar esse repasse para utilizar os valores em benefício próprio.

Além disso, como também mencionado, o apelante passou a se esquivar da vítima, não mais respondendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suas mensagens ou atendendo suas ligações, obrigando-a a envidar esforços próprios para obter ciência da venda do veículo.

Não bastasse isso, mesmo quando a vítima conseguiu finalmente contatar o apelante, este deixou de repassar os valores devidos.

Assim, verifica-se que o apelante, consciente e voluntariamente, optou por se apropriar de valores de terceiro, utilizando-os em benefício próprio, causando prejuízo não somente à vítima, mas também à testemunha, que, na qualidade de adquirente do veículo, restou impossibilitada de efetuar a transferência da documentação para seu nome.

Nesse sentido, rememora-se que “(...) a *vontade consciente dirigida à apropriação da coisa alheia móvel, de que se tem precedente posse ou detenção, com o fito de não restituí-la ou desviá-la do fim para que foi entregue (...)*” (TJSP, Apelação Criminal nº 107.167, 1ª Câmara Criminal. Rel. Exmo. Des. WEISS DE ANDRADE).

Na mesma esteira segue a jurisprudência colacionada por Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (Código Penal Interpretado, 7ª edição, Editora Atlas, págs. 1137, 1148):

“Tipifica-se o delito de apropriação indébita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando o agente reverte a posse, até então lícita, que mantinha sobre os objetos não devolvidos, para então considerá-los como de sua propriedade, deles dispendo livremente” (TACRSP, RJDTACRIM 1/61).

Em caso análogo já decidiu este E.
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“[...] a vítima Rodrigo André confirmou, perante o contraditório, que os acontecimentos ocorreram conforme descrito na denúncia. **Explicou que deixou o veículo em consignação na loja do réu para a venda e, após a sua concretização, recebeu apenas o valor inicial, ficando com um prejuízo referente ao restante da quantia, equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Deixou claro que exigiu a restituição desse valor, dirigindo-se à loja para receber o pagamento por meio de cheques, porém não teve a devolução do valor acordado (fls. 435/436 - mídias audiovisuais).** [...] Nota-se que o conjunto probatório é coeso e harmônico na sua indicação, na forma como reconhecido pela sentença, mormente porque o depoimento da vítima Rodrigo André confirmou, em Juízo, que o réu não repassou os valores que lhe eram devidos, circunstância, aliás, admitida por ele. Ao agir dessa forma, o réu apropriou-se deliberadamente dos valores, sem repassá-los ao proprietário legítimo, de modo que com a sua conduta inverteu a posse do bem, apropriando-se da coisa. Conveniente ressaltar, por sinal, que não há nos autos qualquer prova que desqualifique a versão da vítima Rodrigo André ou que torne suspeito o seu depoimento, mesmo porque não se revelou ter ela qualquer interesse na injusta imputação do réu ou mesmo em lhe atribuir crime de grave repercussão social, como o destes autos. Assim, **é evidente que as provas coligidas aos autos foram claras em imputar a prática do crime de apropriação indébita ao réu, não se podendo falar em atipicidade, sob o argumento de que se trata de mero***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento contratual. Isso porque, a mim me parecem hígidos os fundamentos da sentença vergastada, dando conta, suficiente, da materialidade do crime de apropriação indébita e da sua respectiva autoria, revelando, com claridade solar, que o apelante se apropriou da quantia de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) e não a restituiu à vítima, sendo o que basta para que se tipifique o crime de apropriação indébita. [...] (TJSP - Apelação Criminal 1527967-58.2021.8.26.0050, Relator: Airton Vieira, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 08/04/2025, Data de Registro: 08/04/2025 – grifo nosso).

Com efeito, não prosperam as teses de ausência de dolo ou de mero inadimplemento contratual, eis que evidenciado o *animus rem sibi habendi*, conferindo inegável ofensividade ao ato praticado e tornando legítima sua responsabilização penal.

Neste momento, impõe-se aprofundar a análise da questão preliminar suscitada pela Defesa.

A tese de cerceamento de defesa fundamenta-se no indeferimento do pleito formulado na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, que visava à apresentação, pela vítima, da íntegra das conversas mantidas entre esta e o apelante, as quais, supostamente, comprovariam a intenção do apelante em ressarcir os valores e, conseqüentemente, a boa-fé deste na transação.

A esse respeito, cumpre destacar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicialmente, que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o ônus da prova incumbe a quem alega, de modo que a comprovação de fatos modificativos ou extintivos recai sobre o acusado.

É certo que, diante de dúvida quanto a elemento relevante para o desate da controvérsia, faculta-se ao magistrado determinar a juntada de documentos ou diligências complementares. Todavia, ao contrário do que sustenta a Defesa, a integralidade das conversas mantidas entre vítima e réu em nada alteraria o quadro probatório, pois, conforme a própria narrativa defensiva, tais diálogos apenas evidenciarão a intenção do acusado em ressarcir a vítima “*assim que fosse possível*” e o fato de que esta não teria concordado em “*aguardar seu restabelecimento financeiro*” (fl. 411).

Ora, o delito em exame se consuma no momento em que o agente passa a agir como se proprietário fosse de bem alheio que lhe fora confiado, comportamento que, como já demonstrado, restou suficientemente evidenciado nos autos.

Com efeito, o próprio apelante admitiu que os valores obtidos com a revenda do veículo – que lhe havia sido entregue pela vítima em regime de consignação – não foram revertidos ao ofendido, mas utilizados em benefício próprio, especificamente para incrementar o capital de giro de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimento comercial.

Assim, ainda que o réu alegue eventual intenção de, em momento posterior, restituir os valores à vítima – o que sequer ocorreu até a presente data –, é incontroverso que, de forma inicial e dolosa, apropriou-se de quantia que não lhe pertencia, incorporando-a ao seu próprio patrimônio.

Diante disso, não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta a mera alegação, ou ainda eventual prova, de que o réu pretendia, em momento futuro e incerto, ressarcir os prejuízos causados. No máximo, essa circunstância pode ser considerada para fins de eventual redução da reprimenda, a teor do disposto no artigo 16 do Código Penal.

Acerca do tema, Guilherme de Souza Nucci esclarece que *“o Código Penal não elegeu a reparação do dano, nos delitos patrimoniais, como causa que pudesse afastar a punibilidade do agente, devendo-se aplicar o art. 16 (arrepentimento posterior), que é somente causa de redução da pena, dentro das condições ali especificadas”*¹.

No mesmo sentido:

“[...] Na linha dos precedentes desta Corte, 'no crime de apropriação indébita, a restituição do bem ou o ressarcimento do dano não são hábeis

¹ Código Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 768.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a excluir a tipicidade do crime ou afastar a punibilidade do agente' (AgRg no AREsp n. 828.271/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 3/5/2016)". (STJ - AgInt no HC n. 477.498/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 12/3/2019);

"[...] O dolo específico de assenhoramento definitivo deve ser aferido na conduta do agente, sendo possível coexistir, em tese, a prática dolosa do delito e posterior reparação do prejuízo. Frise-se que, conforme jurisprudência do STJ, no crime de apropriação indébita, o ressarcimento do dano não exclui a tipicidade, apenas configura causa de redução da pena, se praticada antes do recebimento da denúncia, conforme artigo 16 do Código Penal - CP, o qual trata do arrependimento posterior. Precedentes" [...]. (STJ - HC n. 488.055/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019);

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...] APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. ACORDO JUDICIAL. VALORES DESTINADOS À VÍTIMA. INVERSÃO DO DOMÍNIO. APONTADA INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO ACUSADO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME ANTES DO RESSARCIMENTO DA OFENDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O crime de apropriação indébita se consuma no momento em que o agente, livre e conscientemente, inverte o domínio da coisa que se encontra na sua posse, passando a dela dispor como se fosse o proprietário. 2. Assim, a menos que reste evidente a total falta de intenção de inversão do domínio de coisa



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alheia móvel de que tem posse, a restituição do bem ou o ressarcimento do dano não são hábeis a excluir a tipicidade ou afastar a punibilidade do agente. Doutrina. Precedentes. 3. No caso dos autos, o paciente teria se apropriado da quantia pertencente à vítima no mês de dezembro de 2007, tendo efetuado o depósito dos valores a ela pertencentes apenas no dia 10.9.2010, após ela haver formulado duas representações contra ele, uma perante a Promotoria de Justiça da comarca da Espumoso/RS, e outra junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul. 4. Desse modo, tendo transcorrido mais de dois anos entre a consumação da suposta apropriação indevida praticada pelo paciente e a devolução judicial da quantia devida à ofendida, e havendo nos autos notícias de que esta teria tentado reaver o seu dinheiro inúmeras vezes durante este período, não logrando êxito, não há como se concluir, nesta fase processual e na via estreita do habeas corpus, que o acusado não teria agido com dolo. [...] 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC n. 200.939/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe de 9/10/2012).

Com efeito, o conjunto probatório revela-se robusto e apto a embasar o decreto condenatório proferido em desfavor do apelante.

Passa-se à análise da dosimetria.

Inicialmente, consigna-se que as penas aplicáveis dentre as cominadas para o delito concreto, sua quantidade (observando-se os limites previstos) e o regime inicial de cumprimento devem ser analisados à luz da culpabilidade do agente, de seus antecedentes, sua conduta social, personalidade



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, conforme seja necessário e bastante para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 59 do Código Penal, obedecendo-se ao Princípio da Suficiência da Pena.

A pena-base foi exasperada em 1/3, resultando em 1 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, no piso legal, nos seguintes termos:

“Conforme certidão de fls. 120/121, o réu possui uma condenação transitada em julgado, cuja pena foi extinta em 23 de abril de 2018.

Assim sendo, na primeira fase, diante do alto valor do prejuízo do ofendido (R\$40.000,00) e dos maus antecedentes do réu (0012313-44.2012.8.26.0625), fixo as penas 1/3 acima do mínimo legal, ou seja, 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa no piso.” (fl. 385).

Constata-se que foram reconhecidos maus antecedentes em desfavor do apelante, bem como valoradas de forma negativa as consequências do delito suportadas pela vítima.

Aqui, pleiteia a Defesa o afastamento dos maus antecedentes reconhecidos, alegando que decorrem de uma condenação muito antiga – fato praticado em 2012.

Todavia, tal argumento não merece



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhida. Isso porque, diferentemente do que ocorre com a reincidência, o ordenamento jurídico **não prevê prazo de depuração para a configuração de maus antecedentes**. Nesse sentido, é firme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 150 da Repercussão Geral:

“Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal” (RE 593.818/SC).

Não se olvida que referida tese foi posteriormente complementada para permitir ao julgador se abster de promover qualquer incremento da pena-base quando devidamente fundamentado que as condenações pretéritas se mostrarem desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, desnecessárias à prevenção e repressão do crime². Porém, tem-se que a regra é a utilização das condenações pretéritas como circunstância judicial negativa, possibilitando ao magistrado, fundamentadamente, excepcioná-la a fim de afastá-la quando entender pertinente.

Assim, não há qualquer ilegalidade na consideração da referida condenação anterior como circunstância judicial negativa, razão pela qual deve ser mantida a exasperação

² Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, **fundamentada** e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operada pelo Juízo *a quo*.

No mesmo sentido também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“(...) Frise-se que, embora antigas as ações mencionadas nas certidões de fls. 47/50 e 51/66, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, com repercussão geral, de que o prazo depurador do art. 64, I, do Código Penal, não afasta a má antecedência, aplicando-se exclusivamente à reincidência (RE 593818, j. 18.08.2020) (...)” (TJSP, Apelação Criminal nº1501525- 36.2022.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Vico Mañas, j. 26/04/2023, v.u.).

“(...) No que concerne à dosimetria da pena de prisão, cabe reparo, nos termos pleiteados pelo Ministério Público, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal, a despeito dos comprovados maus antecedentes de Leandro... Não é demais lembrar que o período depurador de cinco anos afasta apenas a reincidência, não tendo o condão de inibir o mau antecedente (...). (TJSP, Apelação Criminal nº1501903- 89.2022.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira Filho, j.31/03/2023, v.u.).

Ademais, ainda que se adotasse o critério da antiguidade, tem-se que o marco para sua aferição é a data da extinção da pena, a qual, no caso concreto, somente ocorreu em 23/04/2018 (fl. 120), o que por apenas um mês não caracterizou reincidência, haja vista que os fatos ora examinados foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

praticados em 24/05/2023 (fl. 03).

Na segunda fase da dosimetria, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes, insurgindo-se a defesa quanto a esse ponto ao pleitear o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Acerca do tema, assim fundamentou a nobre Magistrada sentenciante:

“Na segunda fase, o pedido defensivo de reconhecimento da atenuante da confissão deve ser rejeitado, porquanto o réu, em nenhum momento, confessou a prática delitiva, alegando ilícito civil”. (fls. 385/386).

De fato, embora o apelante tenha admitido não ter repassado os valores à vítima – circunstância, de todo modo, incontroversa –, é certo que o fez acompanhado de escusas e sem reconhecer sua responsabilidade penal. Trata-se, portanto, da denominada confissão qualificada.

Acerca da hipótese, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1194, em sessão realizada aos 10 de setembro de 2025, por unanimidade, fixou a seguinte tese:

“1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos; 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade”.

Forçosa, portanto, a incidência da referida atenuante, diante do recente entendimento firmado pela Corte Superior, de observação cogente, a teor do artigo 927, III e IV, do Código de Processo Civil³, anotada a modulação somente dos “efeitos prejudiciais aos réus decorrentes da tese fixada”.

Nesses termos, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, em menor proporção, promove-se a redução das penas em 1/6, fixando-a em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, consolidando-se em tais patamares diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição.

O regime inicial foi fixado em aberto, nada havendo a se alterar.

Por outro lado, a nobre Magistrada

³ Art. 927. “Os juízes e os tribunais observarão: (...) III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV- os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciante deixou de substituir a pena sob os seguintes fundamentos:

“Inviável a substituição da pena privativa de liberdade porque o réu portador de maus antecedentes e há circunstância judicial desfavorável (prejuízo da vítima). Além disso, o réu responde a outros delitos semelhantes. Tais razões permitem concluir que a substituição da pena privativa é insuficiente no caso concreto (art. 44, III, do CP).” (fl. 386).

De fato, embora o réu seja tecnicamente primário, a existência de maus antecedentes, somada à culpabilidade consubstanciada no efetivo prejuízo causado à vítima, assim como ao fato de responder a outras ações penais por condutas análogas, demonstra que a substituição da pena não se revela medida suficiente nem socialmente recomendável.

Por fim, não merece acolhimento o pleito defensivo de afastamento da indenização mínima fixada em favor da vítima.

Inicialmente, destaca-se que a possibilidade de fixação da indenização é estabelecida no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que prevê que o magistrado, ao proferir a sentença penal condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido:

“O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízos sofridos pelo ofendido”.

Essa indenização pode ser tanto a título de danos materiais quanto morais.

No caso, foi fixada indenização por danos materiais, para a qual a jurisprudência exige pedido expresso na petição inicial, indicação do valor e instrução probatória específica — ainda que não exaustiva (STJ - AgRg no REsp 2011839/TO, julgado em 06/12/2022, Sexta Turma, DJe 15/12/2022) —, garantindo ao réu a possibilidade de contestação.

Nesse sentido:

*“(...) 1. No tocante à pleito atinente aos danos materiais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está plasmada no sentido de que **'a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso'**” (STJ, AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018).*

No caso em apreço, respeitado o esforço defensivo, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos exigidos.

Ressalte-se que a denúncia formulada faz referência ao montante da dívida original, de R\$ 107.890,00, além de apresentar pedido expresso para a fixação de indenização mínima em benefício da vítima:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“[...] Ainda, José Sandro sem o conhecimento e a anuência do ofendido, cedeu a posse do veículo a Karen Miquie Escobar Tsuchida, pela quantia de R\$ 107.890,00 (vide fls. 18/23), no dia 30/05/23, mas não repassou o dinheiro da transação a Diego. Referida cessão foi descoberta pelo ofendido e confirmada pelo denunciado àquele.

Diego e Karen compuseram acordo sobre o veículo em questão (fls. 24/27).

José Sandro não foi localizado para prestar declarações (fls. 59).

*Ante o exposto, denuncio-o a Vossa Excelência, como incurso no art. 168, caput, do Código Penal e, como consequência, requeiro que, R. e A. esta, seja ele citado e processado sob o rito ordinário, ouvindo-se oportunamente as pessoas abaixo arroladas, **até final condenação que fixe, inclusive, a quantia mínima como forma de reparação dos prejuízos decorrentes dos crimes em questão**” (fl. 95 – grifo nosso).*

A esse respeito, como decidido recentemente por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em hipótese análoga, a ausência de indicação numérica precisa na exordial acusatória não impede a fixação de indenização mínima, desde que haja pedido expresso e que o montante devido seja plenamente determinável a partir do contexto da inicial e das demais provas produzidas nos autos, circunstâncias que se revelam suficientes ao atendimento do requisito relativo ao pedido formulado na peça inaugural:

“Direito Penal. Apelação Criminal. Estelionato. Recursos defensivos desprovidos; recurso do assistente de acusação parcialmente provido. I. Caso em Exame 1. Apelos interpostos pelos réus e vítimas contra sentença condenatória por estelionato, com penas de 3 anos de reclusão e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*multa. Assistente de acusação busca reforma parcial do julgado para reconhecimento de multiplicidade de infrações e fixação de indenização por danos materiais de R\$ 1.400.000,00. Defesas pleiteiam preliminarmente a extinção da punibilidade, diante da decadência do direito de representação e, no mérito a absolvição por insuficiência de prova, bem como, a revisão das penas, meio prisional e, ainda, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve decadência do direito de representação pelas vítimas após a Lei nº 13.964/19; (ii) verificar a suficiência de provas para a condenação dos réus; (iii) avaliar a possibilidade de revisão das penas impostas e (iiii) a caracterização de continuidade delitiva e fixação por danos materiais. III. Razões de Decidir 3. A representação das vítimas foi considerada tempestiva, seja porque expressada tacitamente ao registrar a ocorrência policial, bem assim, em vista da posterior representação expressa dentro do prazo de 6 meses contados da vigência da "novatio legis" observada, ainda a jurisprudência do STF, não havendo decadência do direito de representação. 4. A responsabilidade dos réus foi demonstrada pelo conjunto probatório, incluindo depoimentos e documentos, justificando a manutenção da condenação. 5. As penas e regime prisional são proporcionais à gravidade concreta dos fatos que muito superou o ordinário para casos que tal, o que também sugere que a substituição da pena corporal por sanções alternativas não se mostra socialmente recomendável. 6. Existem dúvidas da ocorrência de mais de um ardil para induzir os ofendidos em erro, impossibilitando o reconhecimento de mais de um delito cometido de forma continuada, prevalecendo no caso o in dubio pro reo. 7. **Houve exposto pedido de fixação de compensação por danos materiais, e o prejuízo das vítimas restou incontroverso nos autos, possibilitando, assim, sua determinação e fixação.** IV. Dispositivo e Tese 8. Preliminar afastada e recursos defensivos desprovido; recurso do assistente de acusação parcialmente provido para fixar indenização de R\$*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.400.000,00. *Tese de julgamento:* 1. A representação da vítima é tempestiva e válida. 2. A condenação dos réus é mantida com base em provas suficientes. 3. As penas e regime carcerários são proporcionais a incommum gravidade concreta dos fatos. 4. Não há prova inconcussa da ocorrência de mais de uma ação delitiva em continuidade. 5. **Embora não expresso em montante determinado, o pedido de fixação de indenização por danos materiais foi expresso pela acusação e o valor é plenamente determinável pelos elementos indiciários e prova oral, restando mensurado nos autos e não infirmado pelos réus.** *Legislação Citada:* CP, art. 171, caput; CP, art. 44; CP, art. 33; CPP, art. 387, IV. *Jurisprudência Citada:* STF, HC 226126 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 03/05/2023; TJSP, *Apelação Criminal* 1502911-62.2019.8.26.0577, Rel. Xavier de Souza, julgado em 06/11/2024”. (TJSP - *Apelação Criminal* 1514465-23.2019.8.26.0050, Relator: Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 12/11/2025, Data de Registro: 12/11/2025).

No mesmo sentido:

“APELAÇÕES CRIMINAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DA DEFESA. FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ANIMUS FURANDI. NÃO CONSTATAÇÃO. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA ABERTO. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. PEDIDO EXPRESSO. DANO MATERIAL INCONTROVERSO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando alinhadas



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*a outros elementos de provas produzidos. 2. Verificado o animus furandi do agente, que subtraiu para si coisa alheia móvel que sabia ser de outrem, não há que se falar em absolvição por atipicidade da conduta (ausência de dolo). 3. Não há que se falar em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando o agente, embora tenha afirmado que se apossou da bicicleta, afirma que o fez sem a intenção de furtá-la, mas apenas para provocar a vítima, negando a prática delituosa. 4. Correta a fixação de regime prisional semiaberto quando a pena fixada é inferior a 4 (quatro) anos e o réu reincidente. 5. **Consoante disposição expressa no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, bastando, para tanto, que fique comprovado o delito e que haja pedido expresso por parte da vítima ou do órgão de acusação. 6. Havendo pedido expresso formulado pelo Ministério Público e não tendo a defesa impugnado o valor afirmado pela vítima em sede de alegações finais, não há que se falar em ausência de instrução probatória acerca do dano sofrido. 7. Apelação da defesa conhecida e não provida. Apelação da acusação conhecida e provida.** (TJDF - Acórdão 1939007, Ap 0700562-34.2021.8.07.0010, Relatora: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 30/10/2024, publicado no DJe: 12/11/2024 – grifo nosso).*

Ademais, deve-se salientar que foram acostados aos autos comprovantes referentes à dívida (fls. 18/23) e houve ampla discussão acerca dos valores no curso da audiência de instrução e julgamento. Na referida oportunidade, o próprio réu reconheceu a existência do débito, assim como manifestou intenção de ressarcir a vítima. Por sua vez, esta esclareceu ter suportado prejuízo em montante inferior ao



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicialmente indicado, uma vez que, posteriormente, recebeu diretamente da adquirente duas das três parcelas devidas, resultando na quantificação do dano efetivo em R\$ 40.000,00.

Cumprе destacar, ainda, que referido valor foi objeto de reiteração do pedido por parte da acusação em sede de alegações finais:

“Por fim, como consequência da condenação, requero seja fixada em favor da vítima Diego a quantia de R\$ 40.000,00, devidamente atualizada, como forma de reparação dos prejuízos decorrentes do crime em questão” (fl. 357).

Diante desse contexto, revela-se adequada a fixação da indenização mínima nos parâmetros estabelecidos pela r. sentença, porquanto limitada ao valor incontroverso diante dos relatos de ambas as partes, sem a inclusão de eventuais acréscimos de juros ou correção monetária, que poderão ser objeto de discussão na esfera cível.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar e **dá-se parcial provimento** ao recurso defensivo apenas para reduzir as penas do réu para 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comunique-se o Juízo da Execução sobre a referida alteração.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Flavio Fenoglio
Relator